



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.014169/00-74
Recurso n° 157.417 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.024 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Pedido de Restituição e Compensação - Saldo negativo IRPJ
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. FISCALIZAÇÃO. DESPACHO ADMINISTRATIVO.

A Administração Tributária tem cinco anos para exercer o poder-dever de auditar a contabilidade do contribuinte, não podendo mais fazê-lo após decorrido este prazo para efeito de indeferir Pedido de Restituição. Mero despacho emitido que veicula as alterações na contabilidade, ainda que ato administrativo, não possui o condão de gerar estes efeitos constitutivos, adstritos ao Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O pedido de restituição de IRRF em valor que impacta o saldo negativo de IRPJ pode ser considerado como pedido de restituição do saldo negativo, parcial ou total.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS.

O deferimento do pedido de restituição que importa em reconhecimento de IRRF, transmutado em saldo negativo de IRPJ, depende de duas condições: a comprovação cabal que as receitas correlatas foram efetivamente oferecidas à tributação e o não aproveitamento deste valor pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Maria de Lourdes Ramirez acompanha pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

O presente litígio já foi objeto de exame desta turma julgadora e o julgamento foi convertido na realização de diligências para apuração dos fatos. Aproveito, por oportuno, o relatório da Resolução nº 1801-00.015 para resumir o histórico dos autos – fls. 571 e ss:

“Trata-se de pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ de 31/12/1999, no valor de R\$ 126.859,32. Este valor foi atualizado pelo contribuinte para R\$ 140.623,56, na data de protocolização do pedido em 03.08.2000.

Foi juntado por anexação o processo de nº 10380.014648/0027, que trata de pedido de compensação, fls. 73, vinculado ao crédito em análise.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 339/341, proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE (SEORT/DRF/Fortaleza) foi indeferida a solicitação da Recorrente, haja vista que o Sefis emitiu o relatório de fls. 121 a 126, concluindo ser indevido o saldo de imposto de renda a restituir declarado no valor de R\$ 126.859,32 (Linha 18/Ficha 13A) na DIPJ 2000. Ressaltando que em vez de restituição, resultou após a diligência saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 31.100,51, não exigido em razão da decadência do direito do fisco promover o lançamento do crédito tributário.

O interessado, em 26/09/2005, manifestou sua inconformidade às fls. 348/366.

O acórdão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza indeferiu o Pedido de Restituição, bem como não homologou o Pedido de Compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS PASSIVOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS

É correta a alteração do valor do saldo negativo de IRPJ, quando se constatam parcelas não dedutíveis, a título de juros passivos e correção monetária, cuja realização está pendente de evento futuro.

Juros e Correção Monetária somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ se assim a lei expressamente o autorizar. Classificam-se como tais os elementos do passivo cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração.

DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: CINCO ANOS.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido. Incomprovada a procedência do crédito, não remanesceu direito creditório em favor do contribuinte, e, portanto, não se homologam os demais pedidos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS. JUROS E MULTA DE MORA.

A extinção do crédito tributário mediante compensação efetivada em Declaração de Compensação é ato do contribuinte, sobre quem recaem os ônus advindos da não homologação daquele ato, entre os quais os juros e multa de mora relativos ao débito indevidamente compensado.

JUROS. TAXA SELIC.

Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Somente considera-se nulo Despacho Decisório de autoridade local que, ao examinar pleito de restituição/compensação, deixou de levar em conta documentos e elementos necessários e suficientes à solução do pedido formulado, implicando preterição do direito de defesa do contribuinte a ausência de sua consideração.

Quando a decisão recorrida for lavrada por servidor competente e não houver preterição do direito de defesa, eis que presentes os fundamentos legais da referida decisão com ciência do contribuinte, não ocorrem as nulidades mencionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Intimada da decisão em 05.04.2009, a empresa interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 43 a 45, com os seguintes argumentos:

- nulidade da autuação fiscal, ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, descrição deficiente dos fatos;

- decadência em relação ao valor de R\$ 31.100,51 supostamente devido;

- realizou contrato de mútuo com o Banco do Estado do Ceará, que previa mensalmente juros pela Recorrente, que foram oferecidos à tributação;

- mesmo que houvesse valores deduzidos dos rendimentos tributáveis, seriam relativos à atualização dos valores devidos e calculados, nos termos do contrato de mútuo firmado, com base na Taxa Referencial, após Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

- a TJLP é um indexador referente à taxa de juros;

- possibilidade de dedução dos juros;

- não deve prosperar a multa exigida visto que não é devido nenhum tributo ou contribuição pela Recorrente;

- a desconsideração da SELIC nos juros de mora;

É o relatório.”

Em sessão de julgamento, realizada em 08 de dezembro de 2009, aquela turma resolveu solicitar a realização de diligências. Reproduzo o voto-condutor:

“Discutidos os autos, por voto de qualidade, restou decidido, em preliminar, a necessidade da realização de diligência junto à recorrente, no sentido que os autos retornem ao Sefis de origem para o cumprimento dos itens 7.b.3 e 7.c.2 da diligência anteriormente solicitada, fls. 116 e 117.

Isto porque é de suma importância para o julgamento da lide, a autoridade designada a diligenciar verificar:

a) se houve oferecimento à tributação das receitas financeiras correlatas ao IRRF informado na DIRPJ pertinente, período objeto do litígio;

b) se houve o efetivo pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo do IRPJ/CSLL naquele ano-calendário;

c) na contabilidade da recorrente, se os saldos negativos de IRPJ e CSLL ora discutidos não foram aproveitados posteriormente, com os tributos devidos em exercícios futuros (para quitação de futuras estimativas etc).”

Em resposta à diligência solicitada, a autoridade fiscal intimou a recorrente às fls. 609 para:

“01. Livros Razão e Diário (gerais e auxiliares) referentes aos anos-calendário de 1999 e de 2000.

02. A indicação das contas e dos lançamentos contábeis relativos à contabilização das receitas auferidas de que decorreu o montante de R\$ 126.859,32, informado na linha 13/ficha 13A (Imposto de renda retido na Fonte) da DIPJ/2000.

03, Identificar na ficha 07A (Demonstração do Resultado) da DIPJ/2000, a(s) linha(s) em que foram informadas as receitas suprarreferidas, promovendo, caso necessário, a abertura de valor(es) informados nesta ficha para identificação das contas contábeis correspondentes.

04. Indicar a conta que recebeu os lançamentos referentes ao IRRF acima referido, ao longo do ano de 1999, bem como identificar a destinação do saldo final desta conta.

05. Identificar os lançamentos contábeis referentes à constituição das obrigações referentes à contribuição ao PIS e à COFINS do período de apuração 31/08/2000, bem como eventuais lançamentos referentes à baixa dessas obrigações.”

A recorrente apresentou a resposta às fls. 620 a 622: apresentou à fiscalização os Livros Razão e Diário (gerais e auxiliares) referentes aos anos de 1999 e 2000; indicou as contas e lançamentos contábeis relativos à contabilização das receitas correlatas ao IRRF pleiteado, que resultou no saldo negativo de IRPJ – linha 13/ficha 13A, DIPJ/2000; discriminou analiticamente, por conta contábil, os valores que compuseram o valor de R\$ 790.779,56 informado na ficha 7A, linha 24 da DIPJ/2000 – “outras receitas financeiras”; indicou as contas contábeis onde estavam escrituradas os valores que compuseram o IRRF informado na DIPJ/2000, bem como a destinação do saldo final desta conta; indicou a contabilização da baixa do PIS e COFINS, nos valores informados no Pedido de Compensação.

Foram juntados aos autos todos os registros contábeis em que se fundamentaram as respostas acima, bem como planilhas de valores analíticas, entre outros documentos – fls. 626 a 876.

Às fls. 877 foi lavrado o Termo de Encerramento de diligências e, com fulcro em toda a documentação e livros apresentados, a autoridade fiscal elaborou o Relatório Fiscal juntado às fls. 605 a 608. Em suma:

“Do acima exposto e da documentação apresentada pelo diligenciado verifica-se, relativamente ao requerido pelo CARF que:

a) as receitas financeiras de onde se originou o IRRF correspondente ao saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo foram contabilizadas e oferecidas à tributação;

b) no caso sob exame não houve recolhimento de estimativas de IRPJ, sendo o valor sob discussão decorrente somente de IRRF incidente sobre receitas financeiras;

c) o valor sob exame foi contabilizado inicialmente em conta de IRF a compensar, posteriormente transferido para conta de IRPJ a compensar e finalmente baixado em 30/10/2000 quando do pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS.”

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

No presente litígio constata-se que a autoridade *a quo* ao analisar os pedidos de restituição e compensação protocolizados pela recorrente não se restringiu a verificar junto à sua contabilidade se as receitas financeiras que implicaram nas retenções de imposto de renda pelas fontes foram efetivamente oferecidas à tributação na DIPJ/00, nem com a efetiva contabilização dos impostos retidos (IRRF) que importaram no saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/00.

A autoridade *a quo* foi muito além. Ordenou verdadeira fiscalização à empresa, como se depreende do Despacho de fls. 115 e 116 – solicitou ao setor de fiscalização que verificasse na contabilidade da contribuinte a lisura dos benefícios fiscais com exame da portaria que os concederam, verificação das atividades não beneficiadas da empresa, excesso de produção em relação a benefício concedido, vendas de produtos de outras firmas, verificação da conta “custos” da empresa e sua composição, de igual forma com o valor informado a título de “despesas operacionais” etc

Ocorre que, além de fugir ao escopo dos pedidos protocolizados, a fiscalização ordenada ofendeu o prazo decadencial para verificar a contabilidade da recorrente e modificar a apuração do IRPJ devido, relativo ao ano-calendário de 1999.

Tal procedimento ofende o princípio da segurança jurídica protegido pelos artigos 150, §4º ou 173 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem o prazo de cinco anos para que a Administração Tributária altere a apuração do IRPJ devido pelos contribuintes (dependendo de qual termo de início para contar este prazo se enquadra aquele contribuinte diante da modalidade do lançamento).

Ainda que haja impropriedades na contabilidade dos contribuintes, é necessário que haja um ato administrativo que modifique os resultados contabilizados pela empresa para que as modificações possam surtir efeito no mundo jurídico. Na Administração Tributária, o Estado, na qualidade de agente fiscal, deve emitir este ato pelo lançamento fiscal, assim definido pelo artigo 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

(grifos não pertencem ao original)

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), cuida das formas de formalização do lançamento fiscal em seus artigos 9, 10 e 11, de acordo com o determinado no artigo 142 do CTN:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[...]

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Assim, sem a lavratura de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento não há como modificar o resultado da contabilidade dos contribuintes por procedimento de fiscalização exercido a destempo. Sem dúvida, a apuração de infrações tributárias espelhadas em glosas fiscais ou adição de receitas omitidas devem ser veiculadas mediante os atos administrativos próprios do lançamento fiscal – Auto de Infração ou Notificação de Lançamento – para serem devida e regularmente formalizadas. E o Estado - fiscalização tem cinco anos a contar do fato gerador, ou do primeiro dia do exercício seguinte (dependendo da situação de cada contribuinte), para exercer o seu poder-dever de fiscalização, sob pena de irremediável ofensa aos princípios da segurança jurídica, e, indiretamente, do contraditório e da ampla defesa – os despachos não são regulados pelo PAF para o fim de o que devem observar para o contribuinte exercer estes direitos constitucionais.

Se assim não se interpretasse a legislação tributária, de forma sistemática, ficariam os contribuintes *ad eternum* sob o risco de sofrer uma fiscalização e ter seus resultados modificados *ex officio*.

No presente caso a fiscalização foi ordenada em 30 de julho de 2004 e as constatações fiscais foram apuradas em “Relatório de Diligência” firmado em 02 de setembro de 2005, ressaltando o autor fiscal do procedimento de diligência que não formalizaria o lançamento fiscal em virtude da decadência operada – fls. 116 e 121 a 126.

Esta turma julgadora adotou este entendimento na sessão anterior realizada, ainda que por voto de qualidade, vencidos os conselheiros que entenderam desprover o recurso, de plano.

Daí a deliberação de converter o julgamento na realização de diligências porque justamente o objeto do Pedido de Restituição em questão não fora verificado na diligência, embora solicitado nos itens “7.b.3” e “7.c.1 e 2”:

“7. Assim, da análise detalhada da DIPJ/2000 do contribuinte, identifica-se a necessidade de uma verificação mais aprofundada na escrita contábil e fiscal dos seguintes pontos:

[...]

b.3) Receitas financeiras - Merece exame a contabilização e comprovação das receitas financeiras e das respectivas importâncias retidas a título de imposto de renda na fonte, relativamente aos valores informados pelo contribuinte.

[...]

c) Outros aspectos referentes ao direito creditório pleiteado

c.1) Contabilização do crédito pleiteado - Verificar se consta nos Livros Diário e Razão os lançamentos contábeis referentes aos registros em conta do Ativo dos valores correspondentes aos créditos pleiteados.

c.2) Imposto de renda retido na fonte (IRRF) - Visando confirmar os valores que influenciam na composição do saldo negativo, convém cotejar as importâncias referentes ao IRRF, bem como suas receitas correspondentes, nos livros Diário e Razão, nas DIRPJ e DIPJ, nas informações constantes das DIRF, exigindo a apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.”

A autoridade fiscal procedeu às verificações solicitadas e no bem elaborado “Relatório de Diligência” juntado às fls. 605 a 608, em vista de toda documentação contábil apresentada pela recorrente, cujas cópias fez constar dos autos, concluiu que:

“Do acima exposto e da documentação apresentada pelo diligenciado verifica-se, relativamente ao requerido pelo CARF que:

a) as receitas financeiras de onde se originou o IRRF correspondente ao saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo foram contabilizadas e oferecidas à tributação;

b) no caso sob exame não houve recolhimento de estimativas de IRPJ, sendo o valor sob discussão decorrente somente de IRRF incidente sobre receitas financeiras;

c) o valor sob exame foi contabilizado inicialmente em conta de IRF a compensar, posteriormente transferido para conta de IRPJ a compensar e finalmente baixado em 30/10/2000 quando do pedido de compensação com débitos de PIS e COFINS.”

Diante do exposto, não há como não dar provimento ao recurso interposto e reformar o aresto de primeira instância.

Processo nº 10380.014169/00-74
Acórdão n.º **1801-01.024**

S1-TE01
Fl. 918

Voto em dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 126.859,32, com os acréscimos devidos – formalizado no pedido de fl. 01 – e homologar a compensação pleiteada no pedido de fls. 73, até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA